

Artigo 18.º

Medidas cautelares

1 — No caso da prática das infracções referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior, poderá ser ordenada, como medida cautelar, a apreensão da embarcação até que seja regularizada a situação.

2 — Em casos excepcionais, devidamente comprovados, em que se verifique a impossibilidade de a embarcação completar a lotação no porto em que ocorreu a contra-ordenação, pode a respectiva autoridade marítima ou consular autorizar a embarcação a seguir viagem para o próximo porto, desde que não exista perigo para a salvaguarda da vida humana no mar e para a preservação do meio marinho.

3 — Da decisão e do condicionamento imposto à embarcação nos termos do número anterior é de imediato dado conhecimento à autoridade marítima do porto de destino e, tratando-se de embarcações referidas no n.º 1 ou no n.º 2 do artigo 4.º, ao director-geral do Pessoal do Mar e Estudos Náuticos ou ao director-geral das Pescas, consoante o caso.

Artigo 19.º

Entidades competentes para aplicação das coimas e das medidas cautelares

A aplicação das coimas, bem como das medidas cautelares, compete, ao capitão do porto da capitania em cuja área ocorreu o facto ilícito, ou ao do porto de registo, ou ao do primeiro em que a embarcação entrar, consoante o que proceder à instrução do processo de contra-ordenação.

Artigo 20.º

Regime das lotações existentes

As lotações existentes à data de entrada em vigor do presente diploma podem ser revistas por iniciativa de qualquer das partes interessadas, para obter a conformidade com o preceituado neste diploma, no prazo de dois anos a contar do início da sua vigência.

Artigo 21.º

Legislação a revogar

São revogados:

- a) O título VIII do Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca, aprovado pelo Decreto n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964;
- b) O Decreto-Lei n.º 457/85, de 30 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Março de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Vasco Joaquim Rocha Vieira* — *Lino Dias Miguel* — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Promulgado em 29 de Abril de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 4 de Maio de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 169/88

de 14 de Maio

O Decreto-Lei n.º 19/82, de 28 de Janeiro, tal como a legislação anteriormente vigente, datada dos anos 60, previa um regime de licenciamento para a realização pelas empresas, do transporte de pessoal a elas afecto, ou de mercadorias de sua propriedade, em aeronaves próprias.

Não se tratando de uma actividade industrial autónoma do objecto principal das referidas empresas, carecedora, por isso, de uma regulamentação de carácter económico por parte do Estado, e estando os aspectos relativos à segurança acautelados pelas normas vigentes sobre certificação técnica de aeronaves, torna-se possível eliminar a exigência de licenciamento, contribuindo assim para a simplificação e desburocratização das relações entre o Estado e os seus utentes.

À semelhança do que já acontece para o transporte aéreo privado, passa a adoptar-se, para o exercício desta actividade, um controle simplificado, de imprescindível certificação técnica, dispensando-se o licenciamento.

Aproveita-se a oportunidade para adaptar a redacção do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 19/82, relativo à nacionalidade das empresas de transporte aéreo, ao disposto no Decreto-Lei n.º 214/86, de 2 de Agosto.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º São revogadas as disposições constantes do n.º 2 do artigo 2.º, dos artigos 8.º e 9.º, do n.º 2 do artigo 20.º e das alíneas b) dos n.ºs 1 e 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 19/82, de 28 de Janeiro.

Art. 2.º Os artigos 4.º e 16.º e a alínea c) do n.º 1 do artigo 28.º do mesmo diploma passam a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º As licenças para exploração da indústria de transportes aéreos não regulares só serão concedidas a empresas que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Idoneidade e eficácia comerciais;
- b) Capacidade técnica e financeira adequada.

Art. 16.º As alterações ao pacto social das sociedades titulares de licenças concedidas ao abrigo do presente diploma, bem como a ocorrência superveniente de qualquer facto que conduza à alteração ou inexistência das condições e requisitos referidos nos artigos 4.º, 5.º, n.º 2, e 6.º serão obrigatoriamente comunicadas à Direcção-Geral da Aviação Civil pelos titulares das respectivas licenças, no prazo máximo de dez dias.

Art. 28.º — 1 — Haverá lugar à aplicação de coima entre 100 000\$ e 500 000\$ quando se verificar:

- c) O não cumprimento do disposto no artigo 16.º;

2 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Março de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Promulgado em 29 de Abril de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 4 de Maio de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 170/88

de 14 de Maio

Considerando que, em virtude das obrigações assumidas por Portugal na sequência do Acto de Adesão, se encontra em fase de ultimização um amplo conjunto de medidas legislativas tendentes à adopção da legislação comunitária sobre protecção fitossanitária, cuja aprovação ocorrerá a muito curto prazo;

Considerando que o preocupante problema do alastramento do *Phoracantha semipunctata* fab. nos povoamentos de eucaliptos existentes em Portugal justifica, ainda que a título transitório, a adopção de mecanismos, tão céleres quanto eficazes, de cariz preventivo;

Considerando, finalmente, que, a par de medidas tendentes à contenção do citado alastramento, interessa evitar a introdução da praga em causa em zonas ainda dela isentas:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É obrigatório o tratamento, por método apropriado à destruição da *Phoracantha* spp., de toda a madeira de *Eucalyptus* que se destine a ser introduzida nas regiões a norte do rio Douro.

2 — A eficácia do tratamento deverá ser atestada através de certificado fitossanitário.

Art. 2.º — 1 — A madeira de *Eucalyptus* originária de regiões a sul do rio Douro apenas poderá ser exportada se tiver sido tratada por método apropriado à destruição da *Phoracantha* spp.

2 — A eficácia do tratamento deverá ser atestada através de certificado fitossanitário.

Art. 3.º — 1 — A madeira de *Eucalyptus* originária de regiões a norte do rio Douro apenas poderá ser exportada se tiver sido descascada.

2 — A origem da madeira e a ausência de casca deverão ser atestadas através de certificado próprio nos termos do artigo 5.º do presente decreto-lei.

Art. 4.º É obrigatória a inspecção fitossanitária ou a apresentação de certificado fitossanitário, emitido pelo país de origem, da madeira de *Eucalyptus* importada.

Art. 5.º Compete à Direcção-Geral das Florestas, nos termos do convénio estabelecido em 9 de Outubro de 1981 entre esta Direcção-Geral e o Centro Nacional de Protecção da Produção Agrícola, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 242, de 21 de Outubro de 1981, a inspecção da madeira e a emissão dos certificados previstos neste diploma.

Art. 6.º — 1 — As infracções ao disposto nos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do presente diploma constituem contra-ordenações puníveis com coima de 50 000\$ a 500 000\$.

2 — No caso de a responsabilidade das contra-ordenações pertencer a pessoas colectivas, o valor máximo da coima elevar-se-á a 1 000 000\$.

3 — A negligência e a tentativa são puníveis.

Art. 7.º — 1 — A instrução dos processos pelas contra-ordenações previstas neste diploma é da competência das circunscrições florestais.

2 — Podem as circunscrições florestais confiar a investigação e a instrução, no todo ou em parte, às autoridades policiais, bem como solicitar o auxílio de outras entidades ou serviços públicos.

3 — Finda a instrução serão os processos remetidos ao director-geral das Florestas, a quem compete a aplicação das coimas, sem prejuízo da possibilidade de delegação de tal competência nos subdirectores gerais.

4 — O produto das coimas aplicadas reverterá para a Direcção-Geral das Florestas como receita própria.

Art. 8.º Compete às autoridades policiais, à Direcção-Geral das Florestas e à Direcção-Geral das Alfândegas a vigilância do cumprimento do agora disposto.

Art. 9.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Março de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *José António da Silveira Godinho* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 29 de Março de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 4 de Maio de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 171/88

de 14 de Maio

Torna-se necessário adoptar providências tendentes a evitar que, por motivos de simples conveniência económica ou por inadequada ponderação dos valores a considerar, se criem, no campo das actividades desportivas, determinadas situações que são susceptíveis de afectar a imagem e o bom nome do País.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É vedado às federações e demais entidades desportivas promover ou autorizar a realização fora do território português de competições que determinem a atribuição de títulos nacionais ou cujas designações impliquem qualificação equivalente, envolvendo o nome de Portugal.

Art. 2.º A infracção ao disposto no artigo anterior constitui contra-ordenação, nos termos da legislação em vigor, punível com coima até 3 000 000\$.

Art. 3.º Como sanção acessória, pode ser determinada a privação, pelo prazo de dois anos, de quaisquer subsídios, participações ou apoios equivalentes, outorgados por entidades ou serviços públicos.

Art. 4.º Para a aplicação das sanções previstas nos artigos 2.º e 3.º, é competente o director-geral dos Desportos.